

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2017

**AQUISIÇÃO DE TI - INFRAESTRUTURA HIPERCONVERGENTE DE HARDWARE E SOFTWARE PARA
VDIESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS**

APRESENTADOS PELAS EMPRESAS INTERESSADAS

País: BRASIL

**Nome do Projeto: PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROFAZ/ES**

Nº do empréstimo: Contrato de Empréstimo nº 2245-OC/BR

**Objeto: AQUISIÇÃO DE TI - INFRAESTRUTURA HIPERCONVERGENTE DE HARDWARE E
SOFTWARE PARA VDI**

REF.: Pedidos de Esclarecimentos

Prezados Senhores,

Apresentamos a seguir os questionamentos apresentados pelas empresas interessadas, que se manifestaram durante o período de 09/08/2015 a 24/08/2017, em que o projeto básico fora submetido à consulta pública, e respostas correspondentes. Os questionamentos foram transcritos literalmente, omitindo-se apenas a identificação da empresa que submeteu o pedido de esclarecimento.

A Secretaria de Estado da Fazenda agradece a todas as empresas que demonstraram interesse em fornecer o objeto a ser licitado.

Atenciosamente,

Ricardo Ishimura

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do PROFAZ ES

1. Questionamento 1

LOTE 3		
Item	Descrição	PartNumber
1.1	WinE3perUser SNGL SubsVL MVL PerUsr	AAA-10786
1.2	WINE3perDVC SNGL UpgrdSAPk MVL	KV3-00367
1.3	Office Professional – OfficeProPlus SNGL LicSAPk MVL	269-05557
1.4	Office Standard – OfficeStd SNGL LicSAPk MVL	021-05339
1.5	Office Standard – OfficeStd SNGL LicSAPk MVL	021-05339
1.6	WinRmtDsktpSrvcsCAL SNGL LicSAPk MVL UsrCAL	6VC-01288

Após leitura do Edital, foi verificado que os produtos referentes aos itens solicitados no Termo de Referência do processo em epígrafe, não existe nenhuma restrição para atendê-los com o produto no modelo de contrato **Open Value Gov**, exceto pela descrição do PartNumber do produto, o qual se refere ao contrato tipo Select, o qual é comercializado por um grupo seletivo de 6 empresas (Lanlink, Brasoftware, SoftwareOne, Processor, Solo Network e Sonda). Conforme link abaixo:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>

É importante frisar que a Microsoft indica a modalidade de contrato MPSA para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato desse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo de contrato Open Value Gov, não atenda ou não possa ser comercializado. Sendo que qualquer um dos dois modelos atendem

perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas.

Detalhando melhor nosso questionamento o fabricante disponibiliza alguns modelos de compra das licenças solicitadas, sendo um exclusivo para Revendas Enterprise na forma de contrato Select aonde existe um número restrito de empresas habilitadas no Brasil, e a outra forma seria no modelo de contrato Open Value Gov comercializado pela maioria das revendas habilitadas.

Tendo em vista que os PartNumbers no modelo Open Value Gov POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, SUPORTE, RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do modelo Select, sendo que estes, por sua vez, futuramente serão substituídos pelo contrato MPSA com PartNumbers diferentes, conforme pode-se conferir em resposta a pedido de esclarecimento à AgeRio no Pregão 08/2015, onde o Ilmo Pregoeiro responde: "MPSA – Microsoft Products and Services Agreement. A informação da Microsoft é de que são programas de benefícios e valores iguais e que há um período de transição em curso". O modelo de contrato Open Value Gov, tem gestão eficiente tanto quanto o Select, e também contempla funcionalidade incluídas no portal VLSC.

Nossa empresa participou de vários processos, concorrendo com modelo **Open Value Gov** juntamente com outras empresas que ofereciam modelo Select, e foi sagrada vencedora por ter ofertado melhor preço. Fazendo a entrega com as Licenças Open Value Gov atendendo perfeitamente todas as exigências técnicas e de garantias exigidas nos termos de referências.

Tomando por base a recomendação do Acórdão 2.300/2007 - TCU- PLENÁRIO, aonde orienta que poderá ser cotado equipamento de padrão de desempenho e qualidade similares / equivalentes aos descritos, desde que seja compatível com o descrito, e ainda, que seja um sistema com todos os itens que o integram compatíveis entre si, e que sejam padronizados, tanto na montagem quanto na utilização.

O Acórdão 819/2005 Plenário diz: "Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

1. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

2. Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

3. Com efeito, sabe-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho^[1]:

“O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador”.

“O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;** d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. ”

“O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às

necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”.

4. Neste sentido, também prescreve Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “*que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.*” E mais adiante à página 107, o autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

5. Ademais, destaca-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

6. Em via reversa, na remota hipótese das licenças ofertadas pela RECORRENTE não vierem a satisfazer o objetivo do edital, quando forem entregues – o que se admite apenas por suposição –, o próprio edital consigna quais são as consequências desta não adequação.

7. Ressalta-se, por fim, que os tribunais pátrios consagram a tese defendida pela RECORRENTE, na medida em que condenam a utilização de exigências irrelevantes para o atingimento das finalidades licitatórias. Veja-se abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS.

1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000.

2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação^[2].

Por assim o ser, as exigências contidas nos itens desse Edital, devem ser desconsideradas, a fim de tornar o processo licitatório dentro dos Princípios da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício, contrariando o Princípio da Igualdade a WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI – ME, vem na forma da Legislação Vigente, tendo em vista que as licenças possuem as mesmas características técnicas e, tendo a mesma forma de entrega e licenciamento, entendemos que ao entregarmos o produto no modelo de contrato OPEN VALUE GOV, cujo Software Assurance deverá ser entregue pelo período de 36 meses atenderemos plenamente o edital.

Está correto o nosso entendimento?

Aceitaremos também que os produtos possam ser entregues na modalidade OPEN VALUE GOV desde que seja respeitado todas as outras cláusulas do edital incluindo o fornecimento do software assurance por 60 meses.

Questionamento 2

Informamos que o programa atual da Microsoft, chamado Digital By Choice, o procedimento de entrega das licenças subscritas ou adquiridas ocorre de forma online, via acesso ao sistema de gerenciamento das licenças por volume, o VLSC. Caso seja necessária a solicitação de mídias e manuais, serão disponibilizados ao cliente via VLSC ou via número de atendimento ao cliente do Fabricante. Importante lembrar que a primeira solicitação de mídia para cada produto será de forma gratuita. Assim, entendemos que a entrega ocorrerá de forma digital, por meio do site oficial da Microsoft.

Está correto nosso entendimento?

O entendimento está correto

Questionamento 3

Conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 (31 de Julho de 2003), Software (licenciamento e cessão de uso) é considerado serviço para fins de tributação, devendo ser emitida a correspondente Nota Fiscal de Serviço pela contratada. Desta forma, em respeito a legislação tributária pertinente e à citada Lei Complementar 116/2003, nosso entendimento é que o objeto da presente licitação refere-se ao licenciamento de direito de uso de software, sendo classificado como serviço e a Nota Fiscal a ser emitida será no modelo de Serviços.

Está correto nosso entendimento?

O licenciamento do software é perpetuo e não cessão de uso.

Questionamento 4

De acordo com o **anexo II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, Lote 3**, que em sua descrição afirma que O Software Assurance deve ser licenciado para 60 meses. Informamos que pelas regras da fabricante, o prazo máximo para licenciamento do Software Assurance é pelo período de 36 meses. Desta forma, entendemos que o vencedor deste certame entregará o licenciamento para o período de 36 meses conforme regra oficial da fabricante.

Está correto nosso entendimento?

Essa condição especial de Software Assurance de 60 meses foi informada pelo representante da Microsoft (Gerente Regional – Executivo Setor Público - André Pinterich) que atende a Sefaz. O mesmo informou que qualquer dúvida podem ser tiradas com ele.

Questionamento 5

No ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, é solicitado para o Lote 03, Licenças Microsoft, os seguintes pontos:

“Para gestão dos programas de softwares do fabricante Microsoft, a licitante vencedora deverá disponibilizar

à Contratante um PORTAL WEB que ofereça os seguintes recursos:

- Tabela de preços personalizada dos produtos que fazem parte do contrato;*
- Relatórios de inventário dos softwares adquiridos e histórico de aquisições;*
- Gerenciamento do contrato de licenciamento, com acesso online aos dados dos contratos e documentos digitais (contratos, licenças, etc);*
- Controle de chaves de ativação dos produtos, alertas de vencimento;*
- Gerenciamento das permissões e direitos de acesso dos usuários;*
- Transações em tempo real como cotações e pedidos de novas licenças.”*

Gostaríamos de informar que a Microsoft já disponibiliza um portal de gerenciamento

(VLSC) onde o mesmo disponibiliza as seguintes funcionalidades: Downloads de produtos e chaves, acessar as suas informações de licenciamento em um local, exibir detalhes resumidos sobre seus relacionamentos e licenças, verificar o status dos seus enrollments e ativar e utilizar os benefícios de Software Assurance. Mediante o explicitado, entendemos que apenas o próprio portal da Microsoft (VLSC) já é suficiente para a gestão deste contrato, não necessitando assim o fornecimento de algo mais complexo como solicitado no Termo de Referência. Está correto o nosso entendimento?

O entendimento está correto.

Questionamento 6

No edital, item 12.1.3 Da Qualificação Técnica é solicitado o seguinte:

“b) Declaração do Licitante, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos equipamentos e dos serviços a serem prestados;

c) Declaração de que assume o compromisso de reparar os problemas que por ventura surgirem nos

equipamentos objeto desta licitação, no prazo determinado contratualmente, contados do recebimento da

notificação efetuada pelo órgão promotor do certame;

d) Declaração de que o Licitante está apto e autorizado a comercializar, instalar e prestar manutenção nos respectivos equipamentos fornecidos e cotados no projeto.”

Como iremos participar apenas do Lote 03, que trata do fornecimento de licenças Microsoft, entendemos que tais declarações supracitadas acima devem ser desconsideradas, pois estão voltadas ao fornecimento de hardware. Está correto o nosso entendimento?

Será necessário uma declaração conforme a letra “d”. Declaração de que o Licitante está apto e autorizado a comercializar os softwares Microsoft.

Questionamento 7

Entendemos que o ilustríssimo órgão (SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-ES), somente aceitará

assinar contratos administrativos entre o mesmo e o licitante vencedor deste processo licitatório. E, não

aceitará assinar e/ou aderir, por escrito ou eletronicamente, a contratos adicionais com

terceiros ou diretamente com o fabricante dos softwares objeto do referido processo, contratos esses regidos por legislações de outro país, como pré-requisito para o fornecimento de suas licenças? Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos.

Sim

Questionamento 8

Para o Lote 3, entendemos que o software Microsoft, Part Number: 6VC-01288 e Descrição: WinRmtDsktpSrvcsCAL SNGL LicSAPk MVL UsrCAL, também terá Software Assurance para 60 meses. Está correto o nosso entendimento?

Todos os softwares do Lote 3 devem ter software Assurance para 60 meses.